

GRUPO II – CLASSE I - Plenário

TC 011.388/2002-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Simplificada – Exercício de 2001)

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão

Embargante: Lourival da Cunha Souza (ex-Delegado Regional do Trabalho no Maranhão)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. IRREGULARIDADE, COM DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza, ex-Delegado da Delegacia Regional do Trabalho no Maranhão, em face do Acórdão 443/2018-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 703/2016-Plenário, prolatado em recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU que conduziu à irregularidade de suas contas ordinárias relativas ao exercício de 2001.

2. Em extenso arrazoado, o embargante transcreve trechos do voto condutor do Acórdão 703/2016-Plenário e das alegações de defesa que então apresentou e que não foram acolhidas. Voltou a defender a decadência relativamente ao julgamento de suas contas.

3. Especificamente quanto ao acórdão embargado, invocou a existência de obscuridade, pois, em seu juízo, seus argumentos *“foram deduzidos de um exame em conjunto dos recursos de todos os responsáveis, desprezando, assim, a individualidade do que argumentado [em seu] recurso de reconsideração, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa”*.

4. Colecionou, na sequência, jurisprudência e doutrina que, sob sua ótica, demonstrariam que suas contas deveriam ter sido julgadas ilíquidáveis, ante o transcurso do tempo. A respeito, assinalou *“a ocorrência de obscuridade na fundamentação do voto (...), quando considerou infundados os argumentos do Embargante que proclama a iliquidez das contas no Recurso de Reconsideração do mesmo”*.

5. Na sequência, arguiu haver *“contradição (...) no tratamento dado no julgamento do Acórdão 703/2016-Plenário, mantido pelo Acórdão 443/2018-Plenário”*, ao embargante e a outro responsável, que, em sua visão, ostentavam a mesma situação.

É o Relatório.